



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)	
Reunião Ordinária nº	236
Decisão CEEMM/SE nº	039/2018
Referência	Item 5.1 – Bloco 03 – PROTOCOLO 1660325/2015
Interessado	EDNEI SOUZA FRANCA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 34855-2015, por infração ao Art. 55 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 34855-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 34855-2015, lavrado em 13 de julho de 2015, contra a pessoa física EDNEI SOUZA FRANÇA, CPF 695.354.931-91, por infração enquadrada como profissional sem registro exercendo atividade e capitulada pelo Art. 55 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 34855-2015 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: "Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº190, segunda-feira, 05 de outubro de 2015, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória, ao qual fora constatado à época pela fiscalização: "ATIVIDADE DESENVOLVIDA: Manutenção em elevadores. DOS FATOS: -O Técnico em Eletromecânica, pertencente ao quadro técnico da AMG ELEVADORES SERGIPE LTDA, e no momento da fiscalização, no EDF. FAROL RESIDENCE, executava a atividade supracitada. -Em consulta ao banco de dados no CREA-SE e também na base Nacional não foi encontrado o devido registro"; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional sem registro exercendo atividade" e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 55, que estabelece: "Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta

Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “b”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea “b” do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO em publicação no D.O.U. de 05 de outubro de 2015; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que a multa à época da autuação, em 13 de julho de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “b”, nos valores que vão de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) a R\$ 1.073,23 (um mil e setenta e três reais e vinte e três centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo infrator, voto pela Manutenção do Auto de Infração 34855-2015, por infração ao Art. 55 da Lei 5.194, de 1966, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA; **2)** Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 34855-2015, por infração ao Art. 55 da Lei 5.194, de 1966, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Eng. Mecânico Assis Marques Feitosa Lima. Votaram favoravelmente os senhores Caio Francisco da Silva Santana e Wilson Linhares dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 24 de julho de 2018



ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA
COORDENADOR